



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DIVISAO DE QUARENTENA VEGETAL

MINUTA

MINUTA Nº

Estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de *Brassica juncea* produzidas em qualquer origem.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23 e o art. 48 do Anexo I ao Decreto nº 12.642, de 1º de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.099904/2022-78,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de *Brassica juncea* produzidas em qualquer origem.

Art. 2º O envio, composto de sementes de *Brassica juncea*, deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem.

Parágrafo único. O Certificado Fitossanitário deve conter as seguintes declarações adicionais:

I - "O envio foi inspecionado e se encontra livre de *Trogoderma granarium* e *Trogoderma variabile*.";

II - "O campo foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Cuscuta australis*, *Orobanche ramosa* e *Phelipanche aegyptiaca*." e "O envio encontra-se livre de *Cuscuta australis*, *Orobanche ramosa* e *Phelipanche aegyptiaca*, de acordo com o resultado da análise oficial do laboratório Nº ()."; e

III - "O envio encontra-se livre de *Colletotrichum higginsianum*, *Pseudomonas cannabina* pv. *alisalensis*, *Pyrenopeziza brassicae*, *Spiroplasma citri* e *Verticillium longisporum*, de acordo com o resultado da análise oficial do laboratório Nº ().".

Art. 3º De acordo com o status da praga em seu território, o país de origem pode, alternativamente, declarar para as pragas regulamentadas acima:

I - "(nome da praga) é praga quarentenária ausente para (país de origem)."; ou

II - "(nome da praga) não está presente (país de origem).".

Art. 4º O país de origem deve comunicar previamente, para aprovação da ONPF do Brasil, as declarações adicionais que serão utilizadas na emissão do Certificado Fitossanitário.

§ 1º Caso não haja a comunicação prévia e a aprovação estabelecidas no *caput*, o país de origem deve cumprir o previsto no art. 2º, ficando impossibilitado de utilizar as declarações adicionais alternativas estabelecidas no art. 3º.

§ 2º O país de origem deve comunicar a ONPF do Brasil alteração do status das pragas em seu território.

Art. 5º O envio está sujeito à inspeção fitossanitária no ponto de ingresso no Brasil, bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos de remessa das amostras e de análise fitossanitária de que trata o *caput* devem ser arcados pelo interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado pode ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 6º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou devolvido ao exterior e a ONPF do país de origem será notificada.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, a ONPF do Brasil pode suspender as importações de sementes de *Brassica juncea* até a revisão da Análise de Risco de Pragas correspondente.

Art. 7º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 8º Ficam revogadas, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Portaria, a Portaria SDA/MAPA nº 1.064, de 8 de março de 2024, e a Portaria SDA/MAPA nº 1.099, de 10 de abril de 2024.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Para sementes de *Brassica juncea* de Estados Unidos da América, Japão e Países Baixos, fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem adapte os seus procedimentos para aplicação das exigências previstas nesta Portaria.

§ 2º Durante o prazo previsto no § 1º se aplicam as exigências em vigor ao tempo da entrada em vigência desta Portaria.

CARLOS GOULART



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO RODRIGO LOHMANN, Chefe de Divisão**, em 21/01/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44025402** e o código CRC **86F49AA1**.